



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.805 - SP (2013/0360633-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
_ : K DOS S C - SUCESSÃO
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : GYSELA LOHR MULLER
ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.805 - SP (2013/0360633-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILENE ALVES DOS SANTOS E OUTRO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 3.354/3.365), os agravantes sustentam que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é irrisório.

Requerem o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.805 - SP (2013/0360633-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não merece ser provido.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios termos:

"Trata-se de agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos especiais interpostos por EDILENE ALVES DOS SANTOS E OUTRO e por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR - Marca-passo implantado no coração do autor deixou de funcionar um dia após a cirurgia, acarretando-lhe danos neurológicos graves e permanentes - Ação ajuizada pelo menor e por sua mãe contra o hospital onde o paciente foi operado - Insubstituente a alegação da ré de que, como não houve falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, não pode ser responsabilizada pelo ocorrido - Serviço que envolveu também o fornecimento de um produto, cuja escolha de modelo e marca coube exclusivamente ao próprio hospital, sem qualquer participação do paciente - Embora a obrigação de fazer tenha sido adequadamente cumprida pela ré, a obrigação de dar não o foi - Vício do produto que causou um fato do serviço - Inviabilidade, ademais, de repassar ao consumidor os riscos da atividade econômica desenvolvida, em razão da falha de produto da escolha do próprio hospital - Responsabilidade objetiva do hospital, em razão do fato do serviço - Requerida que poderá, eventualmente, ajuizar ação de regresso contra o produtor do marca-passo, caso entenda que o acidente de consumo decorreu exclusivamente de problema em sua fabricação - Inequívocos danos materiais e morais tanto por parte do autor, que ficou paraplégico, cego e mudo após o evento, como de sua mãe, pelos cuidados permanentes e pelo sofrimento de ver o filho em tal estado - Indenização por danos materiais bem fixada pela sentença e que não comporta alteração - Indenização por danos morais que comporta redução, tendo em vista que sua função não é meramente compensatória, mas também preventiva, e a conduta da ré não se revestiu de especial gravidade - Recurso dos autores não provido e recurso da ré parcialmente provido' (e-STJ fls. 3.181/3.182).

Nos especiais, ambos os recorrentes pleiteiam alteração do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de indenização por danos morais; os autores requerem a majoração do valor arbitrado e a ré, por sua vez, sua redução.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais, que serão julgados juntos por ter o mesmo objeto.

A alteração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais" (e-STJ fls. 3.349/3.350).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0360633-8

AgRg no
AREsp 422.805 / SP

Números Origem: 00696173920038260100 5830020030696178 696173920038260100

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
—	: K DOS S C - SUCESSÃO
ADVOGADO	: PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	: ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) GYSELA LOHR MULLER
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
—	: K DOS S C - SUCESSÃO
ADVOGADO	: PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	: ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) GYSELA LOHR MULLER
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.